



RQ 2037/2005

REQUERIMENTO Nº
(Do Senhor Deputado CHICO FLORESTA)

do Protocolo Legislativo para registro e, em se-

guida, à Presidência, por intermédio do Gabinete

da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento

Em 31.08.05

Carlos Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Solicita informações à Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal sobre o Plano Diretor do Parque da Cidade – Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 60, incisos XVI e XXXIII da Lei Orgânica c/c os arts. 15, incisos III, e 40, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, seja solicitado à Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal as informações relacionadas a seguir, no sentido de permitir a esta Casa uma análise mais consistente do *Plano Diretor do Parque da Cidade – Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2004*, de autoria do Poder Executivo:

- memorial descritivo do Parque Sarah Kubitschek contendo enumeração dos lotes, com limitações relativas ao uso e às construções, bem como dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública;
- poligonal do empreendimento, com sua indicação em planta;
- detalhamento das áreas a serem subtraídas, com sua indicação em planta;
- detalhamento das áreas a serem incorporadas, com sua indicação em planta, inclusive quanto ao fato de serem passíveis de fruição pelo usuário, visto que parte situa-se sob uma rede de alta-tensão;
- posicionamento do IPHAN quanto à incorporação da área de 23.900,00m², situada entre a cerca hoje existente e a via S1 – Eixo Monumental Sul, mantendo-se um afastamento de 15,00m desta, previsto no art. 6º, III, do referido PLC;
- informações mais detalhadas, esclarecendo, no que diz respeito à inclusão de parte de área do lote do Reservatório R2, até que ponto a área incorporada poderá ser utilizada sem colocar em risco o reservatório;
- estudo sobre atração de veículos, que garanta que o Parque da Cidade não irá se descaracterizar, tornando-se um local apenas apazível para os apreciadores da gastronomia, mas incompatível com seus objetivos de recreação, lazer e desporto amador, face ao grande número de edificações de dimensões consideráveis, registrando-se até mesmo um restaurante com 2400m²;

Assessoria do Plenário

Recebi em 16/08/05 às 10:30

Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2037 / 05
Fls. N.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

- h. detalhamento dos complexos culturais (que totalizam 10.300 m²), esportivos (que perfazem 44.232 m²), e comunitários e urbanos (que totalizam 4.223 m²), com informações precisas sobre a localização de cada um e respectivos parâmetros de uso e ocupação;
- i. cópia do projeto original do Parque da Cidade, citado em várias oportunidades pelo PLC em apreço.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2004, que “*aprova o Plano Diretor do Parque da Cidade, e dá outras providências*” tem por escopo definir os limites físicos do Parque da Cidade, bem como os parâmetros de uso e ocupação que possam orientar de maneira mais objetiva a atuação do Poder Público.

O referido PLC, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 214/2004, na qual se informa que o Plano Diretor em questão foi elaborado por representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Secretaria de Cultura, da Administração Regional de Brasília, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, além da participação dos usuários do parque, estes últimos, por meio de pesquisa de opinião e oitiva em audiência pública.

O Plano Diretor do Parque é dividido em onze capítulos, mais uma parte dedicada às disposições finais e transitórias. Integram-no, ainda, quatro Anexos, quais sejam: Anexo I - poligonal do parque; Anexo II – quadro de equipamentos; Anexo III – tabela de uso e Anexo IV – quadro de mobiliário urbano.

O Capítulo I conceitua o plano diretor, define as partes que o integram e caracteriza o Parque da Cidade como de uso múltiplo, conforme classificação estabelecida pela legislação vigente (Lei Complementar nº 265, de 1999).

O Capítulo II explicita os objetivos do Plano Diretor do Parque da Cidade, quais destacando-se, dentre os quais, os de propiciar condições ambientais adequadas ao

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2037 / 05
Fls. N.º 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

desenvolvimento físico, mental, psicológico e social à população do Distrito Federal; de definir o uso e a ocupação do solo a partir da sustentabilidade do ambiente; de democratizar o acesso ao lazer, à cultura e à recreação e o de caracterizar o Parque como ponto de atração turística.

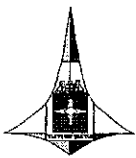
No Capítulo III, são definidas as estratégias para atingir os objetivos elencados anteriormente. Prevê-se a consolidação do projeto original do parque, incluindo a implantação dos equipamentos e do projeto paisagístico definido no plano original, respeitadas as restrições ambientais, de saneamento e a condição de patrimônio histórico nacional e cultural da humanidade. Define-se, ainda, a recreação, o lazer, a cultura e o desporto amador como vocação principal do Parque e a implantação de modelo de gestão sustentável.

O Capítulo IV aborda os limites físicos do Parque. Ali, se define sua área, propondo, ademais, a subtração de 17.000,00 m² localizados no vértice noroeste, e a incorporação das seguintes áreas: a) 70.000,00 m² situados entre a SGAS 913 e o Cemitério Sul, b) 23.900,00 m² localizados entre a cerca hoje existente e a via S1 - Eixo Monumental Sul, c) 8.000,00 m² situados entre o Cemitério Sul e a Coordenação de Polícia Especializada e, finalmente, d) 18.885,00 m² integrante do lote Reservatório R2. O total da área do Parque perfaz 3.785.678,82 m².

A circulação, os acessos, a geometria viária e os estacionamentos são objeto do Capítulo V. Define-se que o trânsito de veículos no interior do Parque será feito em baixa velocidade e se desestimula a circulação de veículos de carga ou de transporte coletivo. Há previsão de construção de acessos viários, de implantação de canteiro central em alguns trechos e, entre outras determinações, veda-se a cobrança, a qualquer título, pelo uso dos estacionamentos.

O Uso do Solo é tema do Capítulo VI. Os usos do solo permitidos compreendem as atividades institucional/coletiva e comercial, vedadas as atividades industrial e residencial, e classificam-se os usos recomendados, condicionados ou proibidos, conforme tabela constante do Anexo III. Os tipos, quantidades, índices de controle urbanístico,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2037 / 05
Fls. N.º 03 <i>Paula</i>



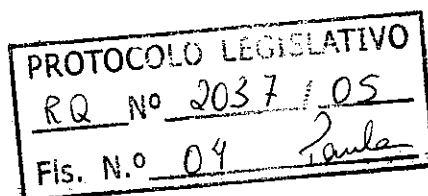
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

localização, dimensão e usos admitidos dos equipamentos são os relacionados no Anexo II, e obedecem a seguinte classificação: a) **EA** – Equipamentos de Consumo Alimentar, b) **EC** – Equipamentos Culturais, c) **EE** – Equipamentos Esportivos, d) **EP** – Equipamentos Públicos Comunitários e Urbanos, e) **ER** – Equipamentos de Recreação e Lazer, f) **PE** – Parque de Exposições.

O Capítulo VII – Da Ocupação do Solo, estabelece que a Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação poderá firmar contrato de concessão de uso, sem opção de compra, mediante processo seletivo, sendo vedado a uma mesma pessoa física ou jurídica firmar mais de um contrato.

As edificações erigidas por concessionários, ao término do contrato, serão revertidas ao Poder Público, sendo a locação dos equipamentos definida em regulamento do Poder Executivo, salvo as exceções previstas no art. 37. Pela exploração comercial e de serviços será cobrado preço público, de acordo com a legislação em vigor. O somatório das áreas ocupadas comercialmente, por equipamentos públicos comunitários e urbanos ou onde haja restrição ao livre acesso do público não poderá ocupar 4,5% da área total do Parque.

No que concerne ao Controle Urbanístico da Edificação (Capítulo VIII), caberá à Administração Regional de Brasília aprovar, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações, expedição de certificados, observados o disposto nesta lei e na legislação de uso e ocupação do solo pertinente à sua circunscrição administrativa. Neste Capítulo, são definidas a taxa máxima de construção, a taxa máxima de ocupação e a altura máxima de edificação. Os demais índices encontram-se estabelecidos no Anexo II. Submete-se à prévia análise da Comissão Técnica (composta por representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação e da Administração Regional de Brasília) projetos com as seguintes características: com área construída igual ou superior a 300m²; que propuserem alterações na urbanização em seu entorno, considerados padrões; que ultrapassem a altura máxima; integrados de mobiliário urbano com utilização de publicidade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

No Capítulo IX, atinente ao Mobiliário Urbano é definida essa modalidade de equipamentos, determinando-se que sua locação pode ser modificada unilateralmente pelo Poder Público, estabelecendo-se sua classificação (art.54).

Quanto ao paisagismo, tratado no Capítulo X, é estabelecido que as ações relativas a este tema buscarão o resgate e a valorização do projeto original, inclusive no que diz respeito às locações e definições de espécimes vegetais a serem plantados ou substituídos.

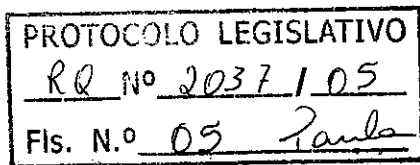
O Capítulo XI, trata dos meios de publicidade permitidos e os padrões que deverão obedecer, as limitações impostas, onde os equipamentos de propaganda poderão ser instalados e remete sua adequação ao Plano Diretor de Sinalização do Distrito Federal.

O último Título, Das Disposições Gerais e Transitórias, compreende os arts. 65 a 75, os quais, entre outros assuntos, garantem a participação da sociedade civil no planejamento e gestão do parque, determinam que seja feita a compatibilização deste Plano Diretor com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE no que for pertinente e transferem para Parques Ecológicos as edificações provisórias – Memorial Chico Mendes e Escola da Natureza.

Por fim, seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e são revogados os seguintes instrumentos legais: I – Lei nº 1261, de 13 de novembro de 1996 e II – alínea “c”, inciso II do art. 3º e da art. 3º e art. 5º, da Lei nº 2.005, de 14 de julho de 1998.

Sem dúvida, a iniciativa do Executivo local de estabelecer diretrizes para ocupação do Parque Sarah Kubistchek, conhecido como Parque da Cidade, é fundamental para preservação daquele espaço.

O Parque Dona Sarah Kubistchek foi criado pelo Decreto nº 4.211, de 16 de junho de 1978, com a “denominação de ‘Parque Rogério Pithon Serejo Farias’”, na área definida pela Planta PRB-2C. O Decreto atribuía à Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP a administração do parque. Posteriormente, por meio do Decreto nº 13.480, de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

03 de outubro de 1991, a administração passou a ser atribuição da Administração Regional de Brasília.

Sobre o Parque em comento, foram editados os seguintes diplomas: Lei nº 1.261, de 13 de novembro de 1996, dispõe sobre o uso e a preservação do Parque Recreativo Rogério Pithon Farias. Lei nº 542, de 22 de setembro de 1993, dá a denominação de "*Parque Recreativo Ana Lúcia Braga ao atual Parque de Recreação Iolanda Costa e Silva*". Em 18 de março de 1997, a Lei nº 1.410 dá a denominação de Parque Dona Sarah Kubitschek ao Parque Recreativo Rogério Pithon Farias .

Em 1988, a Lei nº 2005, datada de 14 de julho, dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Desenvolvimento de Atividades de Lazer do Parque Dona Sarah Kubitschek - PROLAZER. No mesmo ano, a Lei Complementar nº 84, de 13 de fevereiro de 1998, reserva área do Parque Dona Sarah Kubitschek para a instalação de Centros de Tradições Regionais. Por fim, a Lei nº 2315, de 11 de fevereiro de 1999, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidade médica no Parque Dona Sarah Kubitschek.

Julgamos que a elaboração de um Plano para o Parque Sarah Kubitschek é peça fundamental para melhor administração e consolidação daquele espaço, como locus privilegiado de lazer e contato com a natureza por parte da comunidade brasileira. Não obstante, algumas questões exigem cuidados, sob pena de o parque se transformar, dentre outras possibilidades, em rota alternativa de tráfego, o que de certa forma já vem acontecendo, tornando o ambiente incompatível com o desenvolvimento das atividades para os quais foi constituído.

Sala das Sessões, de agosto de 2005.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2037 / 05
Fls. N.º 06 Paulo